

Ghiringhelli de Azevedo, Rodrigo. Controle penal em tempo de mudança: Brasil e Argentina. *En publicación: Informe final del concurso: Democracia, derechos sociales y equidad; y Estado, política y conflictos sociales*. Programa Regional de Becas CLACSO Programa Regional de Becas CLACSO, Buenos Aires, Argentina. 2000.  
Acceso al texto completo: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/becas/1999/ghiri.pdf>

Fuente: Red de Bibliotecas Virtuales de Ciencias Sociales de América Latina y el Caribe de la red CLACSO - <http://www.clacso.org.ar/biblioteca>

## **CONTROLE PENAL EM TEMPO DE MUDANÇA: BRASIL E ARGENTINA**

**Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo**

Advogado, Especialista em Análise Social da Violência e da Segurança Pública, Mestre e Doutorando em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Brasil.

**PROGRAMA DE BECAS PARA JOVENS INVESTIGADORES  
DA AMÉRICA LATINA E CARIBE – CLACSO/ASDI  
TRABALHO FINAL**

Porto Alegre, Julho de 2000.

## SUMÁRIO

1. Introdução: Sistemas penais latino-americanos em uma perspectiva comparada.....	p. 3
2. Redemocratização, reforma do Estado e controle penal na América Latina.....	p. 5
3. Os atuais movimentos de política criminal.....	p. 7
4. O controle penal dos delitos de colarinho branco.....	p. 10
4.1. Argentina.....	p.11
4.2. Brasil.....	p.13
5. O controle penal sobre o consumo e tráfico de entorpecentes.....	p.14
5.1.Argentina.....	p.14
5.2. Brasil.....	p.16
6. Mudanças procedimentais – a informalização da justiça penal.....	p.17
7. Conclusão.....	p.22
Bibliografia.....	p.24

## **1. Introdução: Sistemas penais latino-americanos em uma perspectiva comparada**

Nos marcos do que se convencionou chamar Estados de Bem Estar Social, que vieram a se constituir nos países capitalistas centrais no período do pós-guerra, os mecanismos não punitivos ou informais de indução à conformidade, como a incorporação da maioria da população a um sistema altamente disciplinado de produção e a um multifacetado mercado de consumo, assim como uma grande quantidade de instituições sociais de proteção social e um sistema escolar incluyente, aliados a um amplo sistema de meios de comunicação massiva, garantiram uma relativa diminuição na preocupação com o controle penal formal. Nos marcos de uma economia em expansão, este conjunto de mecanismos reduziu a centralidade do sistema formalizado de castigos para a produção e conservação da ordem social.

Diferentemente dos países centrais, Brasil e Argentina, situados na periferia do sistema capitalista, nunca contaram com mecanismos em condições de substituir as funções exercidas pelo sistema penal, tanto no plano material quanto no plano simbólico. Com um sistema escolar fragmentado e ineficiente, que restringiu a educação superior universitária a setores sociais reduzidos, e um sistema produtivo incapaz de garantir o acesso à renda e à seguridade social a amplos setores da população, e um mercado interno onde apenas uma pequena parcela tem acesso aos bens de consumo, e onde um terço da população se encontra em condições de pobreza extrema, o sistema de justiça criminal acentua sua centralidade para a manutenção da ordem social, incapaz de manter-se através dos procedimentos ordinários ou tradicionais de formação de consenso ou de socialização primária. Como acentua Virgolini, “la ausencia de un mercado de trabajo y de consumo, la falta de recursos mínimos para atender programas generales de tipo asistencial y la carencia de un sistema escolástico regularmente abarcativo, no pueden sino focalizar en un primer plano a los controles de tipo punitivo, que actúan así en el vacío producido por la ausencia o el degrado de los mecanismos de socialización o de control no punitivo” (Virgolini, 1992, p.85).

A partir da década de 80, fruto do impacto de mudanças produzidas pela revolução informacional e pelo processo de reestruturação capitalista em moldes neo-liberais, o sistema penal formal começa a receber uma nova demanda para o exercício do controle penal, tanto nos países centrais quanto na periferia do sistema. Nos países centrais, as políticas de redução de gastos sociais e exugamento do Estado começam a demandar das instituições de controle penal uma atuação mais

proeminente para a manutenção da ordem, pela ampliação das desigualdades sociais e o solapamento das bases do *welfare state*.

No caso de Brasil e Argentina, além da histórica sobrecarga do sistema penal, pela ineficácia dos mecanismos de integração social, as novas demandas por controle penal tiveram também de responder aos processos de abertura do sistema político ao jogo democrático durante os anos 80. A agenda de reformas político-estruturais nestes países teve de incorporar, por exemplo, o problema do controle público sobre as práticas de corrupção e utilização do Estado por interesses privados, bastante anterior ao governo militar e colocado na ordem do dia pela necessidade de modernização das relações entre o estado e a sociedade civil. Nesse contexto, são ampliadas as demandas por maior rigor no combate e punição aos delitos contra o sistema financeiro, contra a economia popular, contra as finanças públicas.

Também a necessidade de uma modernização das relações de consumo, fundamentais para a inclusão no sistema capitalista globalizado, acaba por resultar em uma legislação protetiva dos direitos do consumidor, com a criminalização de condutas de fabricantes e fornecedores de produtos e serviços. São também criminalizados de forma específica os atos de discriminação étnica, de gênero ou de qualquer natureza, para a garantia da convivência pacífica em sociedades multi-culturais. A maior percepção a respeito dos perigos em relação à degradação do meio ambiente natural a que estamos sujeitos, colocou a demanda por criminalização de condutas atentatórias ao meio ambiente, assim como estruturas específicas para a fiscalização e o processamento de todos estes delitos. O emaranhado do trânsito urbano e os riscos nele implicados, abrem também o debate sobre a necessidade de maior severidade na criminalização dos delitos de trânsito.

Em todas essas áreas, houve portanto a ampliação dos fatos caracterizados como delitos, num movimento de criminalização que procura acompanhar a velocidade das mudanças em curso nas sociedades contemporâneas. Junto com as demandas internas por redução dos riscos inerentes à vida social em um contexto de transformações aceleradas, o sistema penal tem também de dar respostas à necessidade de atuar no combate a um novo tipo de criminalidade, organizada globalmente em forma de redes de produção e tráfico de mercadorias que não tem permissão para transitar no mercado formal, e que significam no mínimo um terço de todo o volume de capital em circulação no mundo globalizado (Castells, 1999, p. 203 e seg.).

Procuraremos assim verificar, a seguir, em que medida essas tendências, identificadas pela sociologia jurídica empírica e pela teoria socio-jurídica contemporânea, estão presentes nas mudanças em curso nos sistemas penais de Brasil e Argentina, a partir do conteúdo das mudanças na legislação penal nas últimas duas décadas nos dois países, em três áreas específicas: o tratamento da criminalidade de colarinho branco, dos crimes de consumo e tráfico de entorpecentes e as mudanças procedimentais no sentido da informalização da justiça penal.

Para o desenvolvimento da pesquisa, e tendo em vista a inexistência ou insuficiência de dados estatísticos confiáveis a respeito do funcionamento do

sistema de justiça criminal no Brasil e na Argentina, optou-se pela utilização da metodologia do estudo comparado, a partir da análise da legislação penal nas três áreas consideradas. Verificando o conteúdo das mudanças ocorridas na última década, o estudo realizado visa contribuir para a abertura de novas linhas de investigação sobre a eficácia concreta dessas mudanças, bem como para a compreensão dos movimentos de política criminal em curso.

## **2. Redemocratização, Reforma do Estado e Controle Penal na América Latina**

Entre o conjunto de reformas no funcionamento da máquina estatal, realizadas nos países da América Latina a partir do final dos anos 80, e que tiveram por objetivo tanto a reconstituição e modernização de uma institucionalidade democrática quanto a adequação ao chamado “Consenso de Washington”, no sentido de uma redução da atividade estatal às tarefas essenciais de promoção do crescimento econômico e manutenção da ordem (Palermo, 1998, p. 133), uma das áreas em que tais mudanças vem ocorrendo, de forma pontual, fragmentada e muitas vezes contraditória, é a que diz respeito ao poder de punir do Estado: a administração do controle penal, desde a tipificação de novos delitos até o funcionamento dos órgãos policiais, passando pelos procedimentos dos órgãos oficiais de administração da justiça e o sistema prisional.

Com a redemocratização, os novos administradores do Estado, agora eleitos pelo voto popular, se depararam com uma situação de aumento das taxas de criminalidade, decorrente de fatores como a grande concentração populacional produzida pela migração do campo para as grandes metrópoles urbanas, assim como as enormes desigualdades sociais, produtoras de bolsões de conflitualidade social que ficaram abafados durante o período dos governos autoritários na região (Adorno, 1993, p. 3/24) <sup>1</sup>.

Para os novos governos eleitos, em todas as esferas de administração (federal, estadual e municipal), o problema da segurança pública passou a ser colocado como uma das principais demandas da chamada “opinião pública”, muitas vezes amplificada por via da atuação dos meios de comunicação de massa. O sentimento de insegurança é crescente, com o aumento da percepção pública a respeito das diversas esferas da criminalidade, desde a economia do tráfico na favela e a criminalidade urbana violenta até os centros dos sistemas político e financeiro, onde ocorre a lavagem de dinheiro e o desvio de recursos públicos para o enriquecimento privado. A resposta estatal é insistentemente cobrada, e colocada no centro do debate político em períodos eleitorais.

O resultado é a crescente perda de legitimidade do sistema penal, incapaz de justificar o seu grau de seletividade e a sua incapacidade de dar resposta ao sentimento de insegurança e impunidade da maioria da população (Zaffaroni,

1991). O sistema político reage com as propostas de reforma do sistema de controle penal.

Em relação à polícia, o debate gira em torno da sua reciclagem, para atuar em um Estado Democrático de Direito, visando assegurar os direitos de cidadania de toda a população, e não apenas das elites, assim como com vistas à economia administrativa e à racionalização dos esforços de informação e prevenção necessários ao enfrentamento da criminalidade em seus vários níveis, com a redução da seletividade na atividade policial, ou o seu redirecionamento para os delitos mais graves em termos de consequências sociais. Tais mudanças esbarram em uma cultura repressiva, fruto do papel historicamente desempenhado pela polícia em países com tamanha desigualdade social como Brasil e Argentina.

O sistema judicial é alvo de constantes propostas de mudança, que ocorrem de forma fragmentada, através de leis muitas vezes feitas ao sabor dos clamores da opinião pública, amplificados pela mídia, sem uma unidade capaz de garantir um mínimo de segurança jurídica e coerência interna (Koerner, 2000). Novos delitos são criados, novas áreas de criminalização aparecem, novos procedimentos são propostos, tudo na tentativa de recuperar a legitimidade perdida e um mínimo de eficácia frente a uma realidade social que cada vez mais foge ao controle dos mecanismos institucionais de controle penal.

O sistema prisional, carente de meios para responder ao número crescente de condenados que lhe é enviado, tradicionalmente degradante e estigmatizante em todo o sub continente, carece de toda a possibilidade de ressocialização, servindo mais como ponto de reunião de toda uma cultura da delinquência, cujos maiores beneficiários dificilmente recebem uma pena privativa de liberdade (Velho e Alvito, 1996, p. 290/304).

### **3. Os atuais movimentos de política criminal**

Além da dimensão local e conjuntural do problema da segurança pública, a reforma do sistema de controle penal precisa também ser compreendida na sua relação com determinados fenômenos mais abrangentes, que tem sido objeto da sociologia jurídica, como a judicialização crescente da realidade social e a pluralidade de formas e de graus de incidência das normas sobre o espaço social, levando à necessidade daquilo que Sousa Santos denomina uma cartografia simbólica do direito na transição pós-moderna (Sousa Santos, 1996, p. 260). Essa cartografia pressupõe que ao contrário do que sustenta a tradição jurídica dogmática, circulam na sociedade não uma, mas várias formas de direito ou modos de juridicidade, e na área penal a consequência disso é que a eficácia da legislação penal depende de uma série de mediações com os mecanismos institucionais e burocráticos responsáveis pela sua aplicação e a realidade social em que atuam.

Em termos de política criminal, o século XX chega ao final com aquilo que Delmas-Marty denomina uma tendência de perda de especificidade do direito penal, resultante da adoção de medidas como a diversificação das penas, com

a aparição de substitutos à prisão, de uma certa privatização do processo penal, com o reforço do papel das vítimas, a participação crescente do tecido associativo da sociedade civil na organização do cumprimento das penas, e até mesmo a superação da responsabilidade individual, com a responsabilização criminal das pessoas jurídicas (Delmas Marty in Arnaud, 1999, p. 603). Tais medidas estão de acordo com o que o criminólogo britânico Jock Young chama “Novo Realismo de Esquerda” (Young, 1997, 69/124).

Nas palavras de Young, ele mesmo um dos principais expoentes deste paradigma, o realismo de esquerda, como uma crítica da teoria criminológica existente, procura abranger todos os aspectos do processo criminal (normas, controle, criminosos e vítimas), tendendo mais a uma síntese do que simplesmente a uma oposição às demais teorias. Nesse sentido, o realismo de esquerda dedica atenção às formas da criminalidade, ao contexto social de produção e controle do crime, ao desenvolvimento da criminalidade temporal e espacialmente.

Quanto às formas da criminalidade, o realismo de esquerda destaca a interação entre a polícia e demais agências de controle social, o público, o delinquent e a vítima. As taxas de criminalidade são geradas não apenas pela atuação destes quatro elementos, mas pelos relacionamentos sociais entre eles. Assim, é o relacionamento entre a polícia e o público que determina a eficácia do policiamento; é a relação entre a vítima e o agressor que determina o impacto do crime; é a relação entre o Estado e o agressor que influencia as taxas de reincidência, etc. As taxas de criminalidade são um produto, portanto, de mudanças no número de potenciais delinquentes, de potenciais vítimas, nos níveis de controle exercidos pelas agências estatais e pelo público (Young, 1997, p. 104).

O realismo de esquerda também afirma que as taxas de criminalidade são o produto de duas dimensões sociais, não necessariamente covariantes: mudanças no comportamento individual e na atuação das forças de controle social. A análise de ambas as dimensões permite definir o que constitui um comportamento intolerável e a habilidade do controle social para atuar sobre este comportamento a cada momento.

Nessa perspectiva, o crime é visto como uma série de relacionamentos, envolvendo tanto cooperação quanto coerção. A trajetória do delito através do tempo deve portanto levar em conta (1) as causas remotas do crime; (2) o contexto moral que leva à opção pelo comportamento criminal; (3) a situação de cometimento do crime; (4) a detecção do crime; (5) a resposta do transgressor; (6) a resposta da vítima. As carreiras criminais são construídas através da interação da posição estrutural na qual se encontra o transgressor e das respostas administrativas para as suas transgressões. O crime é uma atividade que envolve uma escolha moral em um determinado momento e em determinadas circunstâncias. Não é nem totalmente determinado social ou biologicamente, como crê o positivismo, nem é uma escolha racional como acreditava a Escola Clássica. É um ato moral que acontece sempre dentro de um determinado contexto.

Nessa perspectiva, o controle da criminalidade deve envolver intervenções em todos os pontos do processo de criminalização, o que significa um melhor policiamento, um maior envolvimento da comunidade, proteção e

fortalecimento da vítima, e tratamento dos problemas estruturais que causam a transgressão. Porém há uma clara prioridade no nível das causas do crime sobre as ações que tem lugar depois do crime ter sido cometido.

Centrando o seu foco nas realidades vividas, o realismo de esquerda recupera a teoria das subculturas delinquentes (Cohen, 1968, p. 197/226), de forma a analisar a forma como grupos específicos de pessoas enfrentam seus problemas materiais, e se estruturam em termos de idade, gênero, classe, raça e espacialidade, isto é, parâmetros estruturais que dão forma às subculturas. O crime é visto como uma forma de adaptação subcultural que ocorre quando determinadas circunstâncias materiais bloqueiam as aspirações culturais e alternativas não criminais estão ausentes ou são menos atrativas.

Para determinados delitos, o realismo de esquerda sustenta que a rede de controle penal poderia ser drasticamente reduzida, como no caso dos consumidores de drogas, delinquentes juvenis, etc., enquanto que para outros delitos deveria haver uma maior preocupação punitiva, como nos crimes corporativos e de colarinho branco, poluição industrial, racismo, abuso de crianças e violência doméstica.

O outro lado da moeda é o chamado “Realismo de Direita”, cujo principal expoente é James Q. Wilson, conselheiro do governo Reagan. A base fundamental de sua teoria é dada pelas modernas teorias behavioristas de condicionamento. Ao contrário da nova criminologia administrativa, predominante na Inglaterra, o realismo de Wilson propõe concentrar a atenção na causalidade do delito, desenvolvendo o positivismo criminológico individual. Para ele, a guerra de todos contra todos somente pode ser evitada através do condicionamento dos indivíduos ainda crianças, quando as normas são internalizadas.

Este condicionamento ocorre, primariamente, através da família, e é reforçado no ambiente de trabalho, nos grupos de convivência e no próprio sistema de justiça criminal. Para diminuir a criminalidade, seriam necessárias três medidas de longo prazo: mudanças na estrutura etária da população, com a diminuição da proporção de homens jovens, que tendem a ter um comportamento agressivo; mudanças na relação custo-benefício da criminalidade; e mudanças sociais e culturais através da família, escola, igreja e meios de comunicação de massa, a fim de reforçar a internalização do auto-controle e da conformidade com as leis.

A conclusão de Wilson é que muito pouco pode ser feito para deter a criminalidade com medidas de curto prazo, como mais policiamento, prisões, etc., se não se alterarem os fatores constitucionais acima descritos. Como estas mudanças são lentas e difíceis, o realismo de Wilson destaca a importância de ganhos marginais, através de uma intervenção monitorada pelo método da tentativa e erro, com pouco gasto de recursos públicos (Young, 1997, p. 99).

O papel da polícia, nessa perspectiva, é bastante claro: mais do que evitar o cometimento de crimes, o policiamento tem a função de manutenção da ordem. Quando pequenos delitos não são controlados (prostituição, venda de drogas, etc.), toda a região entra em uma espiral de declínio que faz com que outros indivíduos com comportamento desviado emigrem para a área, quebrando o controle



social informal e aumentando a criminalidade. É a chamada teoria da casa abandonada ou da tolerância zero, para a qual a desordem gera mais desordem, e mais desordem produz crimes. A presença do policiamento facilita o crescimento e a efetividade do controle social informal, dando à área um senso de segurança que dificulta as práticas criminosas.

É fácil compreender, portanto, porque o realismo de direita combate qualquer tipo de descriminalização. Para este paradigma, bebedeiras em público, prostituição, atitudes pornográficas, consumo de drogas, etc., podem destruir uma comunidade mais rapidamente do que uma equipe de ladrões profissionais. Por outro lado, o realismo de direita vê a ênfase liberal nos direitos humanos como contraproducente para o controle da criminalidade, por dificultar a ação policial.

Na concepção de J. Young, o realismo de Wilson é de direita porque prioriza a ordem sobre a justiça. Essa prioridade fica clara em quatro áreas: a intervenção policial deve voltar-se para a manutenção da ordem nas ruas, mais do que na investigação criminal; a intervenção pública deve priorizar as áreas que ainda não são 'irremediavelmente' criminais; a intervenção para o controle do consumo de drogas deve ser direcionada não para os viciados ou traficantes, e sim para os consumidores iniciantes; os reincidentes devem ser 'incapacitados' para o convívio social através do aprisionamento, que deve corresponder mais ao interesse público do que ao fato criminoso propriamente dito (Young, 1997, p. 102).

#### **4. O controle penal dos delitos de colarinho branco**

Em 1986, o Instituto Interamericano de Derechos Humanos desenvolveu um programa de investigação sobre os sistemas penais e os direitos humanos na América Latina, coordenado pelo professor Raul Zaffaroni. Em relação aos delitos de colarinho branco, o relatório final registrava, na época, a existência de vazios de punibilidade, assim como a leveza das consequências penais associadas pelo legislador às condutas delitivas deste tipo (Zaffaroni, 1986, p. 283).

As recomendações apresentadas no relatório foram no sentido de ampliar a tipificação dos delitos contra a economia popular, a regulação jurídico-penal das atividades de empresas multinacionais, a compatibilização da resposta punitiva reservada aos delitos de corrupção administrativa com as figuras de delinquência convencional, com a homogeneização das escalas penais e a eliminação das atenuantes diferenciais para os delitos cometidos por funcionários públicos (Zaffaroni, 1986, p. 289).

##### **4. 1. Argentina**

Conforme Virgolini (1992, p. 89), a estrutura do sistema de justiça penal argentino se mantém sem mudanças significativas desde a sanção do Código

Penal, em 1921, que corresponde a um modelo neoclássico, em que pese o predomínio de posições positivistas na doutrina penal à época de sua promulgação. Inicialmente, o Código abrangia todas as infrações penalmente puníveis, mas de lá até hoje uma série de novas leis incluíram disposições sobre novos tipos penais. O Código de 1921 também não incluiu as contravenções penais, que ficaram sob a competência das autoridades provinciais ou locais. Embora o Código Penal argentino tenha vigência em todo o território nacional, a responsabilidade pela sua aplicação depende da matéria tratada, ficando alguns delitos sob a responsabilidade da Justicia Nacional e outros sob a competência dos poderes judiciais das províncias.

Desde a promulgação do Código de 1921, e em que pese a existência de opiniões sustentadas por alguns setores progressistas do penalismo argentino, não se desenvolveu nenhum tipo de movimento no sentido da descriminalização de determinadas áreas de criminalidade, subsistindo um critério geral para o qual o sistema penal constitui-se em um meio idôneo para resolver problemas sociais. Ao contrário, a maioria dos projetos de reforma parcial forma no sentido de estender a competência do sistema penal para áreas de conflitualidade social antes não alcançadas (Virgolini, 1992, p. 89).

No âmbito da chamada delinquência econômica, em que pese a existência de dispositivos legais e de estruturas judiciais voltadas para a sua apuração e processamento, a característica mais marcante, no caso argentino, é a impunidade que cerca este tipo de comportamentos. A impunidade ocorre tanto no nível da criminalização primária (definição legislativa das condutas delitivas), como nas instâncias de criminalização secundária (aplicação concreta dos tipos penais contra os infratores).

A impunidade dos delitos de colarinho branco, no caso Argentino, está na proporção inversa ao volume deste tipo de delitos. Segundo Virgolini, somente no setor bancário, no período entre 1980 e 1989, o total obtido através de fraudes, evasões fiscais e ataque às finanças públicas chegou a três bilhões de dólares. Todos estes casos, embora tenha gerado inúmeros processos judiciais, até a 1992 não haviam produzida uma sentença condenatória sequer, contra as cerca de duzentas pessoas indiciadas (Virgolini, 1992, p. 97).

Até março de 1990, os delitos de evasão fiscal e demais fraudes contra o fisco foram previstos pela lei 11.683, de 1933, que além de penas de multa proporcionais ao dano previa a prisão de um mês a dois anos para os delitos tipificados. Durante toda a sua vigência, de quase sessenta anos, não se registrou um único processo penal baseado nos tipos penais previstos por esta legislação, uma vez que o seu art. 77 prescrevia um procedimento prévio para fins da determinação exata dos tributos omitidos, com um trâmite longo e burocrático ante várias instâncias administrativas e judiciais, levando à absoluta inaplicação do regime penal previsto, paralelamente a uma situação em que a evasão fiscal se constituiu em um elemento central para a estrutura econômica.

A situação começa a se alterar com a promulgação da lei 23.771, em 1990, que tipificou os atos destinados a ocultar ou dissimular a situação econômica do contribuinte, a evasão de tributos e o aproveitamento indevido de benefícios

fiscais, a evasão de aportes e contribuições previdenciárias, a simulação de gastos e a falência fraudulenta, entre outros. A nova legislação procurou especificar a responsabilidade dos representantes de pessoas jurídicas, e agravou as penas para os casos de intervenção de funcionários públicos nas práticas delitivas.

A referida lei foi derogada sete anos depois, com a promulgação lei 24.1769, atualmente em vigor, que criou o novo regime penal tributário argentino, e teve por objetivo especificar e dar maior eficácia ao controle dos delitos contra a ordem tributária. A nova lei previu três tipos de delitos: os delitos tributários, os delitos relativos aos recursos da previdência social e os delitos fiscais comuns.

Entre os delitos tributários, foram tipificados os seguintes delitos:

1. Evasão simples, através de declarações enganosas, ocultações maliciosas ou qualquer outro ardil ou engano, por ação ou omissão, com o fim de deixar de pagar tributos ao fisco nacional, com pena de prisão de dois a seis anos;
2. Aproveitamento indevido de subsídios de natureza tributária, com pena de três anos e seis meses até nove anos de prisão;
3. Obtenção fraudulenta de benefícios fiscais, com pena de um a seis anos de prisão;
4. Apropriação indevida de tributos, com pena de dois a seis anos de prisão.

Os delitos relativos à previdência social são os seguintes:

1. Evasão simples, com pena de dois a seis anos de prisão;
2. Apropriação indevida de recursos da previdência social, com pena de dois a seis anos de prisão;

Os delitos fiscais comuns previstos pela nova lei são:

1. Insolvência fiscal fraudulenta, com prisão de dois a seis anos;
2. Simulação dolosa de pagamento de obrigações tributárias ou de recursos da previdência social, com pena de dois a seis anos de prisão;
3. Alteração dolosa de registros ou suportes documentais e informativos do fisco nacional, relativos a obrigações tributárias ou de recursos da previdência social, com o propósito de dissimular a real situação fiscal de um obrigado, com pena de prisão de dois a seis anos.

## **4.2. Brasil**

No caso brasileiro, os crimes contra a ordem tributária foram pela primeira vez tipificados de forma específica pela Lei 4.729, de julho de 1965. Em seu art. 1º, a referida lei define como crime de sonegação fiscal o ato de prestar declaração falsa ou omitir informação, com intenção de eximir-se do pagamento de tributos e taxas, e inserir elementos inextos ou omitir rendimentos em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com pena de seis meses a dois anos de prisão e multa.

A aplicabilidade do referido diploma legal ficou bastante comprometida, pela inclusão, no art. 2º, da previsão de extinção da punibilidade

quando o agente responsável pela sonegação promovesse o recolhimento do tributo devido, antes de ter início a ação fiscal própria na esfera administrativa, e do consequente oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, que foi revogado somente em 1991.

Em 1990, no início do período presidencial de Fernando Collor, primeiro presidente eleito pelo voto popular desde o golpe de 64, foi editada a Lei 8.137, que ampliou a previsão a respeito dos delitos contra a ordem tributária. A nova lei tipificou a supressão ou redução de tributo ou contribuição social mediante a omissão ou falsidade de informação, fraude à fiscalização, falsificação de nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento relativo a operação tributável. Nestes casos, as penas foram ampliadas para de dois a cinco anos de prisão e multa. Também foi previsto o delito de deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

A nova legislação foi aprovada com o objetivo manifesto de dar redação mais adequada e objetiva aos tipos penais em questão, e criar novas figuras delitivas que atendessem às necessidades de controle penal nesta matéria, diante de inúmeras situações fáticas que não estavam tipificadas pela lei anterior (Stocco, 1995, p. 1480).

## **5. O controle penal sobre o consumo e tráfico de entorpecentes**

Outra área que tem sido alvo de reformas penais, no sentido de uma maior repressão por parte dos organismos estatais, é a que diz respeito ao consumo e tráfico de entorpecentes. A preocupação pública a respeito deste tipo de delitos diz respeito tanto a uma percepção, não necessariamente comprovada, de aumento no consumo de drogas, quanto à relação do tráfico de entorpecentes com a elevação dos índices de criminalidade urbana violenta, por tudo o que a ilegalidade do tráfico implica em termos de estruturação de organizações criminosas e soluções violentas e privadas para os conflitos ocorridos neste ramo de “negócios” (Zaluar, 1999, p. 91).

Para Zaffaroni, a ideologia de ‘guerra permanente’ contra a droga fez com que a legislação latinoamericana nesta área incorporasse elementos de um direito penal autoritário, expresso pela irracionalidade na tipificação equivalente dos atos consumados por traficantes e usuários de drogas, e a ampliação das possibilidades de intervenção policial para a realização de prisões e inquéritos (Zaffaroni, 1990, p. 24/25).

## 5.1. Argentina

Na Argentina, a primeira legislação específica a tratar do tema, retirando-o do âmbito do Código Penal, foi a lei 20.771, de 1974, substituída posteriormente pela lei 23.737, em 1989.

A lei 20.771 sancionou com penas entre três e dose anos de prisão as atividades vinculadas ao tráfico e comercialização de estupefacientes, entre as quais o cultivo de plantas ou sementes, a produção, extração, fabricação ou preparação de estupefacientes, o seu comércio, distribuição, armazenamento ou transporte, assim como a sua entrega, facilitação ou aplicação em terceiros. A lei também previa penas de prisão de cinco a quinze anos para os financiadores e organizadores de qualquer das atividades antes descritas, e com três a oito anos de prisão, assim como a difusão pública do seu uso.

A lei também previa a aplicação de medida de segurança curativa, consistente em tratamento para desintoxicação e reabilitação, por tempo indeterminado, para o condenado pelos delitos acima com dependência física ou psíquica de estupefacientes, embora não tenham sido criadas as instituições previstas para a aplicação da mencionada medida de segurança.

A respeito da posse de estupefacientes para consumo pessoal, o art. 6º da lei 20.771 previa a pena de prisão de um a seis anos, mesmo que fossem destinados ao consumo pessoal. Isso significa que o tipo penal não reprimia diretamente o consumo em si mesmo, mas sim indiretamente, punindo a posse da droga. Esta previsão legal entrou em choque com o dispositivo constitucional previsto no art. 19 da Constituição, que garantia a impunibilidade de ações privadas que não ofendessem a moral e a ordem pública, nem prejudicasse a terceiro. Depois de uma longa polêmica jurisprudencial, em agosto de 1986 a Corte Suprema finalmente declarou a inconstitucionalidade da proibição penal da posse de estupefacientes para consumo pessoal (Virgolini, 1992, p. 124), abrindo caminho para o reconhecimento da autonomia de consciência individual e convertendo-se em uma medida concreta de redução do âmbito de intervenção penal. A Corte Suprema fundamentou sua decisão pelo fato de que não havia investigações ou comprovações empíricas capazes de demonstrar que entre o consumo de estupefacientes e a periculosidade social do consumidor existisse uma vinculação necessária, que justificasse a penalização da posse de drogas. Por outro lado, a Corte fez também referência às recomendações de organismos internacionais que desaconselhavam a punição do consumidor, que na maioria dos casos se mostrou prejudicial para o tratamento ou reinserção social de que mantinha uma relação ocasional com a droga (Cavallero, 1997, p. 61/72).

Em sentido contrário à decisão da Corte Suprema, o debate prosseguiu, com a proliferação de posições no sentido de uma maior severidade no tratamento do consumo e tráfico de drogas no interior do campo político e através dos meios de comunicação de massa. O resultado foi a promulgação da lei 23.737, em 1989, que não altera substancialmente os tipos penais da lei anterior, mas traz

um sensível aumento das penas cominadas. Embora tenha mantido a previsão de punição para a posse de entorpecentes para uso pessoal, a nova lei previu alternativas para a execução da pena de prisão, como a sua suspensão e substituição por medida de segurança curativa ou educativa.

## 5.2. Brasil

No Brasil, embora houvesse antecedentes nas Ordenações Filipinas e no Código Penal de 1890, a primeira legislação penal a tratar de forma específica o problema dos entorpecentes foi editada na Consolidação das Leis Penais de 1932, durante o primeiro governo de Getúlio Vargas. As condutas previstas foram a venda, ministério, doação, troca, cedência de substâncias entorpecentes, assim como a indução ou instigação por atos ou palavras do uso de qualquer dessas substâncias (Luisi, 1990, p. 153). As penas previstas foram de prisão de um a cinco anos e multa. Foram também tipificados os delitos de ter em casa ou sob sua guarda qualquer substância tóxica de natureza analgésica ou entorpecente, compostos e derivados, e concorrer de qualquer modo para a disseminação do uso dessas substâncias, com pena de prisão de três a nove meses e multa.

A legislação de 1932 não criminalizou a utilização de entorpecentes, mas introduziu a previsão de internação para fins de tratamento quando o agente de outras condutas incriminadas também fosse toxicômano.

Em 1938, um Decreto-Lei enumerou as substâncias consideradas tóxicas, estabeleceu normas reguladoras de sua produção, comercialização e consumo, e previu a internação e interdição civil dos toxicômanos, e proibiu o sursis e o livramento condicional aos condenados pela prática dos delitos nele previstos.

Em 1940, com a edição do novo Código Penal, a matéria passou a ser regulada pelo seu art. 281, que tipificou os delitos de importar ou exportar, vender ou expor a venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou de qualquer maneira entregar ao consumo substância entorpecente, com pena de um a cinco anos de reclusão, e multa. Em 1966, a lei 4.451 incluiu também o delito de plantio de espécies produtivas de entorpecentes. Em 1971, um novo diploma legal aumenta o rigor sobre a matéria, prevendo expressamente o delito de trazer consigo, para uso próprio, de substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, o seu cultivo, aquisição, venda, exposição a venda, fornecimento, transporte, depósito ou guarda, com pena de um a cinco anos de detenção e multa.

Atualmente, a matéria referente à prevenção e repressão do tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes é feito pela Lei 6.368, de 1976. Os fatos tipificados são os mesmos da legislação anterior, com aumento das penas para até quinze anos de prisão. Mais importante, a nova lei previu um procedimento judicial especial, com uma série de normas limitadoras do direito de defesa. São apenados da mesma forma a tentativa e o delito consumado, e se declara a inaplicabilidade da suspensão condicional e do livramento condicional. Nas palavras de Luiz Luisi, “no fundo dessa orientação de agravamento penal está o entendimento

de que o direito penal se constitui em um instrumento indispensável para o combate à difusão do tráfico e do uso de entorpecentes”(Luisi, 1990, p. 158).

## 6. Mudanças procedimentais – a informalização da justiça penal

Tendo de responder à crise fiscal do Estado, ao aumento da demanda por controle penal, ao debilitamento dos mecanismos de controle comunitário e à perda de legitimidade do próprio sistema de controle penal formal, as novas estratégias de controle vão também buscar saídas incorporando a contribuição dos estudos sócio-antropológicos que tiveram por objeto o sistema jurídico, procurando, através do direito processual, estabelecer uma ligação entre a justiça formal e abstrata e a demanda por uma justiça substantiva.

Na esfera penal, estas reformas são operadas através dos mecanismos de descriminalização e de informalização processual para as chamadas "pequenas desordens sociais" (*petits désordres sociaux*), conforme o modelo francês, "pequenas reclamações" (*small claim*), nos E.U.A., ou "situações problemáticas", no jargão abolicionista, através de mudanças na legislação, uma vez que a lei criminal constitui a instância e o operador primário da seleção e do controle da delinquência.

Embora as formas do sistema penal estejam sempre em mutação, acompanhando a morfologia da sociedade na qual exerce o seu poder de regulação dos comportamentos e os interesses e representações dos responsáveis pela sua concepção e execução, o atual movimento de informalização dos procedimentos judiciais assume uma característica singular: surge tanto como função intra-sistêmica, derivada das razões próprias da lógica de redução da complexidade e da demanda por controle social formal nas sociedades contemporâneas, como de uma transformação do “ambiente simbólico” ou da "consciência coletiva" que limita a intervenção do Estado sobre a sociedade.

Quer se fundamentem na necessidade de redução da complexidade e da turbulência do meio social, estabilizando as relações entre os integrantes da sociedade civil e desta com o Estado, quer privilegiem uma perspectiva instrumental de acessibilidade, eficácia e economia administrativa, as chamadas soluções conciliatórias ou informalizantes visam promover a interação face-a-face entre vítima e acusado, como forma de superar o conflito que está na origem do suposto fato delituoso.

Nas heterogêneas comunidades urbanas contemporâneas, os programas de mediação e informalização da justiça penal obtém rápida adesão graças à insatisfação com as sanções penais tradicionais para a solução de disputas e conflitos interpessoais, e apelam para as estruturas existentes da comunidade, embora muitas vezes não passem de um apêndice do sistema legal formal. De qualquer forma, correspondem à busca de alternativas de controle mais eficazes e menos

onerosas do que as oferecidas pelo sistema penal tradicional, que permitam um tratamento individualizado, particularista, de cada caso concreto, ao invés da orientação pela generalidade e universalidade das normas jurídicas.

Em que pese a existência de modelos diferenciados, os elementos conceituais que configuram um tipo ideal de informalização da justiça nos estados contemporâneos são os seguintes: uma estrutura menos burocrática e relativamente mais próxima do meio social em que atua; aposta na capacidade dos disputantes promover sua própria defesa, com uma diminuição da ênfase no uso de profissionais e da linguagem legal formal; preferência por normas substantivas e procedimentais mais flexíveis, particularistas, ad hoc; mediação e conciliação entre as partes mais do que adjudicação de culpa; participação de não juristas como mediadores; preocupação com uma grande variedade de assuntos e evidências, rompendo com a máxima de que "o que não está no processo não está no mundo"; facilitação do acesso aos serviços judiciais para pessoas com recursos limitados para assegurar auxílio legal profissional; um ambiente mais humano e cuidadoso, com uma justiça resolutiva rápida, e ênfase em uma maior imparcialidade, durabilidade e mútua concordância no resultado; geração de um senso de comunidade e estabelecimento de um controle local através da resolução judicial de conflitos; maior relevância em sanções não coercitivas para obter acatamento.

O atual movimento de informalização da justiça pode ser visto como um fenômeno de âmbito internacional, a partir dos anos 70. Nos E.U.A., país no qual a informalização remonta a toda uma tradição teórica de realismo e pragmatismo no tratamento das questões judiciais, iniciada por Roscoe Pound no início deste século, durante toda a década de 70 foram realizadas diversas conferências nacionais, e foram criadas instâncias alternativas de disputa em mais de 100 cidades. O mesmo vem ocorrendo na Europa e na América Latina, para ficar circunscrito ao mundo ocidental.

Exemplos de justiça informal podem ser encontrados não apenas nesse contexto, mas em diversas formações sociais, em diferentes períodos, sob a bandeira das mais diversas ideologias políticas, do fascismo à social democracia, do capitalismo liberal ao socialismo. É forçoso reconhecer que a informalização da justiça é um *slogan* amplo, no interior do qual quase todo conteúdo político pode ser colocado. Portanto, o significado político e social da justiça informal somente pode ser identificado no interior de um contexto estrutural específico.

No contexto atual, o maior ímpeto para a reforma informalizante é o chamado hiato (*gap*) político: a invocação retórica de um hiato entre as reivindicações da ideologia liberal e a realidade das sociedades capitalistas, entre os princípios de igualdade e a persistência e o recrudescimento da desigualdade, entre as promessas de direitos substantivos, como o direito à segurança, e a sua anulação prática para amplos setores da população.

No Brasil, a incorporação dessas inovações no sistema judicial teve impulso a partir dos anos 80, em especial após a promulgação da Constituição de 88. Uma série de novos mecanismos para a solução de litígios foram criados, com vistas à agilização dos trâmites processuais, entre os quais tem um significado relevante os



Juizados Especiais Cíveis e Criminais, voltados para as chamadas pequenas causas e para os delitos de menor potencial ofensivo, previstos no ordenamento constitucional e regulamentados pela Lei Federal nº 9.099, de setembro de 1995.

A implantação dos Juizados Especiais Criminais (JEC) integra uma lógica de informalização, entendida não como a renúncia do Estado ao controle de condutas e no alargamento das margens de tolerância, mas como a procura de alternativas de controle mais eficazes e menos onerosas (Dias e Andrade, 1992, p. 403). Para os Juizados Especiais Criminais vão confluir determinados tipos de delitos (com pena máxima em abstrato até um ano), e de acusados (não reincidentes). Com a sua implantação, se espera que as antigas varas criminais possam atuar com maior prioridade sobre os chamados crimes de maior potencial ofensivo.

Promulgada a Lei 9.099/95 em setembro de 1995, o rito processual nela previsto passou a ser imediatamente aplicado, pelas Varas Criminais comuns, para os delitos de menor potencial ofensivo, especialmente a suspensão condicional do processo e as novas alternativas de conciliação entre vítima e autor do fato e de transação entre Ministério Público e autor do fato.

No caso argentino, o maior exemplo de iniciativa informalizante foi dado através da Lei 24.417, que trata da proteção contra a violência familiar. De acordo com aquele estatuto legal, editado em 1994, o processamento dos delitos de lesões ou maus tratos físicos ou psíquicos por parte de um dos integrantes do grupo familiar foi simplificado, podendo a denúncia ser feita de forma verbal ou escrita ante o juiz com competência em assuntos de família, assim como a solicitação das medidas cautelares conexas.

Quarenta e oito horas depois de tomar as medidas cautelares cabíveis (exclusão e proibição de acesso do autor do fato ao domicílio), as partes são convocadas para uma audiência de mediação, assim como à participação em programas educativos ou terapêuticos.

Boaventura de Sousa Santos, no início dos anos 80, em um trabalho exploratório que visava a construção de novas hipóteses de trabalho e o alargamento do campo analítico da sociologia jurídica para o estudo do fenômeno informalista, reconhecia a carência de uma sólida base empírica que desse sustentação às suas proposições, mas sugeria que a novidade nos programas de informalização e comunitarização da justiça era que, se até aquele momento as classes oprimidas foram desorganizadas individualmente – como cidadãos, eleitores ou beneficiários da previdência – no futuro passariam a sê-lo em nível societal ou comunitário – como moradores de um bairro, trabalhadores de uma fábrica, consumidores de um produto. A hipótese formulada à época era de que a organização comunitária tutelada pelo Estado seria a forma de desorganização das classes trabalhadoras no capitalismo tardio (Sousa Santos, 1985, p. 92/93).

A análise do experimento informalista a partir da observação do funcionamento das instâncias judiciais informais, realizada por diversos pesquisadores, permitiu verificar a existência de uma série de desencontros entre o discurso dos defensores desse modelo de administração da justiça e a prática judiciária. Enquanto os defensores da informalização sustentam que ela viabilizaria

uma maior comunicação entre as partes envolvidas, funcionando como um processo pedagógico, onde os mediadores seriam vistos mais como amigos do que como estranhos, na prática, no entanto, eles na sua maioria são estranhos, faltando-lhes conhecimento sobre a situação para obter uma justa resolução da disputa.

No caso dos Juizados Especiais Criminais brasileiros, embora a Lei 9.099/95 tenha previsto a utilização de conciliadores escolhidos fora dos quadros da justiça criminal, até hoje essa disposição legal não foi implementada, e os juízes que atuam nos Juizados são os mesmos que atuam nas Varas Criminais, valendo-se mais de uma relação de poder hierárquica e intimidatória sobre as partes para encaminhar uma solução para o caso do que de uma proximidade advinda de vínculos sociais comunitários.

Ao invés de retirar do sistema formal os casos considerados de menor potencial ofensivo, a Lei 9.099/95 incluiu esses casos no sistema formal de justiça, através de mecanismos informalizantes para o seu ingresso e processamento. A dispensa da realização do inquérito policial para os delitos de competência dos Juizados Especiais Criminais retirou da autoridade policial a prerrogativa que tinha de selecionar os casos considerados mais "relevantes", que resultava no arquivamento da grande maioria dos pequenos delitos. O problema é que a estrutura judiciária não foi adequada para o recebimento dessa nova demanda, que passou a representar quase 90% do movimento processual penal global.

A especificidade do caso brasileiro é que a informalização da justiça penal na verdade não ampliou o controle social formal do Estado sobre novas condutas, uma vez que esse controle era exercido pelas delegacias de polícia. Na prática, as delegacias acabavam cumprindo informalmente uma função de filtro para a descriminalização de certas condutas, como as ameaças e lesões leves no ambiente doméstico, consideradas de menor importância para ingressar no sistema judicial. A Lei 9.099/95 permitiu a incorporação desses delitos ao sistema judicial, numa espécie de recriminalização, substituindo o delegado pelo juiz no exercício da função de mediação. Enquanto a mediação policial, informal e arbitrária, era frequentemente combinada com mecanismos de intimidação da vítima (sobrevitimização) e do acusado, a mediação judicial tende a ampliar o espaço para a explicitação do conflito e a adoção de uma solução de consenso entre as partes, reduzindo a impunidade.

É preciso reconhecer, portanto, os aspectos emancipatórios que fazem parte do processo de informalização da justiça no caso brasileiro. O entusiasmo que o informalismo inspira entre os reformadores penais pode ser explicado pelo fato de que expressa certos valores fundamentais: rapidez na resolução de controvérsias, participação dos disputantes na solução do litígio, redução da dependência de profissionais, maior envolvimento dos cidadãos em um aspecto essencial do governo democrático, recurso a acordos e penas alternativas.

No entanto, são justamente essas características as mais facilmente relegadas quando da implementação prática das medidas informalizantes. De um lado, a manutenção do informalismo depende de níveis de entusiasmo moral, consenso e convencimento, a fim de evitar que os operadores jurídicos envolvidos com as instituições informais procurem reforçar seu *status* e autoridade adotando

toda a pompa formalista: trajes e discursos, procedimentos, etc.; de outro lado, o Estado pode se sentir afetado pela existência de instituições informais autônomas e suprimi-las.

## 7. Conclusão

As mudanças legislativas acima descritas demonstram a busca de alternativas ao funcionamento do sistema penal no Brasil e na Argentina, no sentido de ampliar a sua legitimidade, atendendo às ondas de insatisfação quanto à sua atuação efetiva. Embora não se possa verificar qual a eficácia das novas leis, apenas pela análise do seu conteúdo, elas são um indicador das questões colocadas na ordem do dia para a reforma penal.

No tocante aos delitos de colarinho branco, é preciso reconhecer que, de meados da década de oitenta até hoje, buscou-se uma melhor tipificação dos delitos, com vistas a abarcar uma realidade cambiante e extremamente específica e difícil de ser controlada por parte das instâncias de controle penal. Limitou-se também as possibilidades de isenção de punibilidade, e elevou-se o apenamento, acreditando-se na capacidade dissuasória das normas legais. Isso não significa a diminuição da impunidade para este tipo de delito, já que a maior ou menor eficácia desses novos tipos penais depende, evidentemente, da vontade política, por parte do Poder Executivo, em de fato levar a julgamento delitos desta natureza, em que as partes envolvidas são frequentemente grandes empresários e altos funcionários do Estado. Mas já não se pode colocar sobre a legislação a responsabilidade pelo fato de que a maioria destes delitos permanece impune.

Quanto ao controle do tráfico de entorpecentes, as novas legislações acabaram por reafirmar aquilo que já era constatado nos anos oitenta, isto é, o clima de guerra ao tráfico acaba por produzir normas legais que deixam de considerar princípios penais fundamentais como a progressividade da pena. Além disso, a criminalização do consumo, questionada até mesmo jurisprudencialmente nos anos oitenta, e atacada quanto aos seus efeitos por uma ampla literatura a respeito do tema, acabou por se consolidar, num tipo de endurecimento repressivo que acaba sendo totalmente contraproducente, inserindo no crime organizado indivíduos que não teriam mais do que um contato eventual com a economia da droga.

As medidas informalizantes, presentes também em ambos os países a partir de meados dos anos 90, são uma salutar iniciativa no sentido de colocar em questão um modelo de justiça que acabou por tornar inacessível o Poder Judiciário a grande parte da população, que embora se encontrasse na situação de vítima de delitos como a violência no ambiente doméstico, tinha dificuldades para ingressar com a denúncia e ter um encaminhamento adequado para o caso. No entanto, para de fato integrar a vítima na dinâmica processual, transformando as audiências criminais em momentos para a mediação de conflitos e a pacificação social, ainda é necessária toda uma mudança de mentalidade dos operadores jurídicos que certamente não ocorre a curto prazo.

A forma como todas estas medidas legais vem de fato sendo implementadas, é um problema que somente pode ser respondido pela observação direta e a análise dos dados estatísticos a respeito do funcionamento do sistema penal. Este é o desafio para a sociologia jurídica empírica, cuja contribuição será certamente de fundamental importância para a consolidação democrática na América Latina. A abertura do Poder Judiciário ao escrutínio público, com uma maior transparência, será certamente um elemento fundamental para superar a situação de alta seletividade e ineficácia por parte das instâncias de controle penal, e para a sua reformulação em bases democráticas, tendo como norte o respeito e a garantia dos direitos humanos fundamentais de toda a população.

## BIBLIOGRAFIA

- ADORNO, Sérgio, 1994. *Violência, Controle Social e Cidadania: Dilemas da Administração da Justiça Criminal no Brasil*. Revista Crítica de Ciências Sociais nº 41, Coimbra, p. 101/127.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola, 1979. *Projeto para uma investigação comparada sobre crimes de colarinho branco na América Latina*. In Revista de Direito Penal vol. 25, Rio de Janeiro, Forense.
- ARNAUD, André-Jean (Coord.), 1999. *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro, Renovar.

- BACIGALUPO, Enrique, 1981. *Os Princípios de Política Criminal das Recentes Reformas e Projetos de Reforma na América Latina*. In Revista de Direito Penal Vol. 29, Rio de Janeiro, Forense, p. 81/101.
- BERGALLI, Roberto, 1991. *El Control Penal en el Marco de la Sociología Jurídica*. In Oñati Proceedings nº 10, IISJL, Oñati, , p. 25/45.
- CASTELLS, Manuel, 1999. *Fim de Milênio*. São Paulo, Paz e Terra.
- CAVALLERO, Ricardo Juan, 1997. *Justicia Criminal – Debates en la Corte Suprema*. Buenos Aires, Ed. Universidad.
- CODIGO PENAL E LEYES COMPLEMENTARIAS, 1999. Buenos Aires, Editorial Estudio.
- COHEN, Albert, 1968. *Transgressão e Controle*. São Paulo, Livraria Pioneira Ed.
- FRAGOSO, Heleno Claudio, 1979. *O Direito Penal Comparado na América Latina*. In Revista de Direito Penal vol. 24. Rio de Janeiro, Forense.
- FRANCO, Alberto da Silva et alii, 1995. *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais.
- KOERNER, Andrei, 2000. *Desordem Legislativa, Distribuição de Poder e Desigualdade Social – Reflexões a Propósito da Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998*. <http://www.ibccrim.com.br/desordem.htm>.
- LUIZI, Luiz, 1990. *A legislação penal brasileira sobre entorpecentes. Notícia Histórica*. In Fascículos de Ciências Penais nº 2, abr./jun. de 1990, p. 152/158.
- PALERMO, Vicente, 1998. *Os Caminhos da Reforma na Argentina e no Brasil*. In Rev. Lua Nova nº 45, Cedec.
- SOUSA SANTOS, Boaventura, 1996. *Uma Cartografia Simbólica das Representações Sociais: Prolegômenos a uma Concepção Pós-Moderna do Direito*. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 13, Ed. Revista dos Tribunais.
- VELHO, Gilberto e ALVITO, Marcos (org.) , 1996. *Cidadania e Violência*. Rio de Janeiro, Ed. UFRJ e FGV.
- VIRGOLINI, Julio, 1992. *El Control Social y Su Articulación con El Sistema Penal*. In Zaffaroni et al., *El Sistema Penal Argentino*, Buenos Aires, Ad Hoc.
- YOUNG, Jock, 1997. *Recent Paradigms in Criminology*. In Maguire et alii, *The Oxford Handbook of Criminology*, Oxford, Clarendon Press, p. 69/124.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul (Coord.) , 1986. *Sistemas Penales y Derechos Humanos en América Latina (Informe Final)*. Buenos Aires, Ed. Depalma.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul, 1990. *La legislación anti-droga latinoamericana: sus componentes de derecho penal autoritário*. In Fascículos de Ciências Penais nº 2, p. 16/25.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul, 1991. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro, Revan.
- ZALUAR, Alba, 1999. *A Globalização do Crime e os Limites da Explicação Local*. In TAVARES DOS SANTOS (Org.), *Violência em Tempo de Globalização*, São Paulo, Hucitec.



